

**SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRIMEIRA CÂMARA** **SESSÃO: 28/06/11**

**CONTAS ANUAIS**

68 TC-000456/026/09

**Prefeitura Municipal:** Jambeiro.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** Carlos Alberto de Souza.

**Advogado(s):** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanha(m):** TC-000456/126/09 e Expediente(s): TC-000766/007/09, TC-000885/007/09, TC-001168/007/09 e TC-021123/026/10.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Constituem objeto de apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO.

Inspeção "in loco" propiciou a elaboração de circunstanciado relatório, cujo conteúdo reflete fiel e integralmente, a gestão em apreço, compreendendo os aspectos Administrativo, Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

Produzido pela Unidade Regional de São José dos Campos, o documento revela a incidência de falhas e irregularidades que, envolvendo alguns setores de atividade, resumem-se conforme segue:

**1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) permitia a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento, superando o índice inflacionário estimado para o período.

**2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL** - a) A incidência de gravidez precoce é superior aos valores observados na região de governo e no próprio Estado; b) Os indicadores da saúde foram:

| Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2008                                                                       | Município | Região de Governo | Estado   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------|----------|
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos) <sup>1</sup>                                           | 0,00      | 12,65             | 13,02    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos) <sup>2</sup>                                        | 0,00      | 14,64             | 15,11    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) <sup>3</sup> | 0,00      | 109,65            | 151,70   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) <sup>4</sup>  | 2.038,20  | 3.429,50          | 3.471,90 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %) <sup>5</sup>                                                 | 14,75%    | 6,39%             | 7,16%    |

**3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - a) Apurou a Auditoria irregularidades nos atos de permissão de uso dos Boxes do Mercado Municipal. Em resumo, os procedimentos vigentes afiguram-se em desconformidade com diversas normas legais - mormente da Lei nº 8.666/93 -, além de apresentarem falhas outras como desobediência às normas internas reguladoras das permissões. Os boxes, segundo normas municipais, vêm sendo ocupados mediante "*instrumento público de Concessão de Uso*", valendo ressaltar que, por ocasião da Auditoria, apenas 02 (dois) permissionários mantinham vigentes os respectivos instrumentos, sendo que alguns estavam vencidos, enquanto outros eram ocupados sem contrato ou documento formal de permissão. Ademais, os valores pagos, à época da fiscalização, estavam defasados, sem que a Administração aplicasse as atualizações previstas em Decreto. Também contrariando norma executiva, não vinha sendo praticado "*o rateio mensal das despesas decorrentes de utilização da área comum do mercado Municipal (...)*". Em

<sup>1</sup> Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

<sup>2</sup> Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

<sup>3</sup> Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

<sup>4</sup> Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

<sup>5</sup> Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

resumo, os procedimentos viabilizadores do uso dos boxes do Mercado Municipal não se implantaram de acordo com a Legislação licitatória, haja vista a série de irregularidades apuradas. b) É sabido que - a informação não consta da conclusão do relatório - a Administração não vem cobrando o ISS incidente sobre as atividades notariais e cartorárias.

**4. PRECATÓRIOS JUDICIAIS** - Havia de ser pago no exercício o montante mínimo de R\$ 182.761,05, que se referia ao equivalente a 10% do saldo da anterior, somado ao constante dos mapas/ofícios apresentados em 2008. O valor efetivamente pago importou em R\$ 190.912,54. Logo, o valor pago revelou-se além do mínimo, superando-o em R\$ 8.151,49. Todavia, consta do relatório - no corpo e na conclusão - o "*não atendimento à posição Jurisprudencial desta Corte quanto a Precatórios Judiciais*".

**5. LICITAÇÕES** - a) Durante o exercício, a Administração instaurou 92 procedimentos licitatórios (07 Tomadas de Preços e 85 Convites); b) A Administração realizou despesas ao longo do exercício, no montante total de R\$ 368.720,00, a pessoas físicas diversas - 14 profissionais -, a título de pagamento por serviços prestados. No entanto, o fez diretamente, sem formalização contratual; c) Com o fim de viabilizar o desenvolvimento de eventos natalinos, a Administração instaurou, em data única, 03 certames licitatórios, na modalidade Convite, visando, cada um, à execução de determinadas atividades. Entende-se que restou configurado o fracionamento de certames, na medida em que "*as três licitações referem-se a parcelas de um mesmo serviço a ser executado no mesmo local, ou seja, são partes do mesmo objeto (...)*". O total envolvido atingiu o valor de R\$ 166.500,00, valendo notar que "*os três certames contaram sempre com os mesmos convidados (...)*", sagrando-se vencedora de todos, a mesma empresa.

**6. ALMOXARIFADO** - a) A Prefeitura não dispõe de Almoxarifado. Informa-se que, quando da inspeção, havia "*quantidade significativa de materiais (...)*", dispostos em salas diversas e locais de acesso livre, "*tudo sem o devido controle de entrada e saída*". O fato demonstra deficiência do controle dos materiais.

**7. MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA** - Transitando em conjunto, albergam matérias extraordinárias os seguintes expedientes:

**I - TC-000766/007/09, TC-000885/007/09 e TC-001168/007/09**

- Os documentos iniciais constituem pareceres Jurídicos a propósito da viabilidade de contratação de operações de crédito.

**II - TC-021123/026/10** - O ofício inicial compreende solicitação do E. Tribunal de Justiça do Estado - Diretoria de Execução de Precatórios - sobre as contas da Prefeitura, no que diz respeito ao pagamento de Precatórios Judiciais.

Petitório circunstanciado, com peças complementares, adveio ao processo, a partir de regular notificação.

Por via do documento, procura o ilustre Prefeito do Município esclarecer ou justificar as questões suscitadas no relatório de auditoria. Dispostos segundo a ordem do relatório, os argumentos trazidos a análise resumem-se como segue:

**a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - Argumenta que "a autorização contida nas peças orçamentárias não significa que haverá alteração (aumento) dos valores finais das peças de execução do orçamento conforme 'inflação' do exercício", acrescentando que "haverá, apenas, nova disposição de valores dentro das Unidades Orçamentárias Executoras, utilizando recursos previstos na Lei 4.320/64, por anulação de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro". Assim, para a Autoridade, "não importa se há estimativa de inflação no período, pois tal índice não será utilizado para os fins apontados pela Auditoria e, somente haverá abertura de crédito adicional, se houver algum dos recursos previstos na Lei, e repise-se, jamais conforme a inflação do exercício". Assevera que, na verdade, o percentual de créditos abertos foi de apenas 9,30%, portanto, abaixo da inflação prevista para o exercício (10%).

**b) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - A Autoridade concorda "que a forma de concessão deve ser revista, e para tanto estamos providenciando a realização de concorrência Pública, o que já estava previsto pela Administração

*antes mesmo da visita desta Corte". Prosseguindo, alega que "a forma de escolha dos beneficiários seguiu normas advindas de muitos anos, demonstrando que não foi no exercício sob análise que ocorreu qualquer irregularidade". Informa que é "feito mensalmente o rateio proporcional ao número de metros, e cada parcelada paga pelos ocupantes". Alega que, pelo Decreto nº 1.206, de 13 de dezembro de 2010, promoveu-se a correção - pela variação do IGP-M - dos valores contratuais, de modo que "foi corrigida qualquer perda de receita". Finalmente, quanto às inadequações formais dos instrumentos de concessão, informa que está sendo providenciada nova Concorrência Pública, tendo o Executivo Municipal optado por aguardar a conclusão do certame, para promover os acertos já nos instrumentos futuros.*

- c) **PRECATÓRIOS** - *Discorda dos termos do relatório de Auditoria e garante que a Administração cumpriu, com folga, a norma Constitucional disciplinadora do assunto, já que "pagou o total de R\$ 190.912,54, ou seja, R\$ 8.151,49 além do mínimo devido". Ressalta que "tais valores foram apurados e reconhecidos pela própria Auditoria", o que o levou a acreditar que "o apontamento só pode vir de um equívoco, pois, mediante mero cálculo matemático, nada de irregular pudemos observar".*
- d) **LICITAÇÕES** - *Garante, em relação às despesas questionadas, que "todos os referidos beneficiários são prestadores de serviço da área da Saúde, dedicados ao PSF e Pronto atendimento do Município", de modo que "a questão tem natureza de pessoal e não de contratação pura e simples de prestação de serviços ou fornecimento, motivo pelo qual deve ser analisado um procedimento próprio com natureza específica". No que concerne ao fracionamento de licitação, alega que "os valores decorreram de convênio firmado entre o Município e o Ministério do Turismo", sendo que o recurso ainda não havia sido liberado, o que se deu apenas no dia 14 de dezembro, ou seja, nove dias antes da data da primeira apresentação. Assim, "não havia tempo hábil para uma Tomada de Preços, de modo que duas opções restavam: ou a divisão do objeto pela natureza das contratações e a realização de 02 (dois) Convites", ou "a realização de dispensa de licitação para o evento, como um todo, vez*

*que demonstrada a impossibilidade de realização de procedimento licitatório mais amplo face a urgência da contratação". Sustenta que os certames contemplavam objetos distintos entre si, de modo que "esta era a única modalidade possível pelo curto espaço de tempo entre a liberação e o evento demonstrando que a Prefeitura optou pelo maior rigorismo, pois podia simplesmente ter buscado a dispensa pura e simples".*

- e) **ALMOXARIFADO** - Alega que, na verdade, o controle do setor é regularmente exercido. O fato é que, quando da inspeção "in loco", verificou-se o recebimento de materiais, "os quais são entregues semanalmente", para posterior distribuição aos órgãos da Prefeitura. Assim sendo, "naquele momento, apenas no recebimento os materiais ficaram depositados temporariamente na sede da Prefeitura". Afirma que "o Departamento de Compras, que recepciona todo o material, fica na Prefeitura, não tendo um responsável em cada Departamento, haja vista a modesta estrutura da Administração Jambuirense".

A partir da análise das justificativas, em confronto com o relatório de auditoria e demais elementos de instrução do processo, pronunciamento conclusivo emitiu a Secretaria-Diretoria Geral.

Para o órgão técnico, "razão assiste à Autoridade no que concerne ao regular pagamento de Precatórios Judiciais, pelo que considera esclarecida a questão a propósito suscitada, o mesmo ocorrendo em relação a falhas outras, que considera releváveis, ante as plausíveis justificativas". Sugere algumas recomendações, inclusive no que se refere à abertura de créditos suplementares. Já com relação as despesas questionadas - destinadas ao pagamento por serviços prestados -, anota que "permanecem os desacertos (...) que segundo os documentos de fls. 190/220 se referem a plantões médicos, situação que deve ser regularizada pelo Executivo (...)".

Assim é que, quanto ao mérito, opina pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço.

Nesse ínterim, advieram ao processo, oriundas do órgão instrutivo, informações a propósito, especificamente, do desempenho da Administração no tocante aos segmentos de

Ensino e Saúde. Isso, em resposta a diligência determinada mediante regular despacho.

É interessante destacar, em resumo, o comportamento da Administração, no que diz respeito à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O Setor Educacional foi contemplado com 25,47% da receita oriunda de impostos.
2. Utilizou a Administração, durante o exercício, 96,18% da receita vinculada ao FUNDEB, sendo certo que a parcela diferida, mantida em conta específica, foi despendida no primeiro trimestre do exercício seguinte.
3. Da Receita do FUNDEB, o equivalente a 63,27% destinou-se aos profissionais do Magistério.
4. Em prol do desenvolvimento dos programas e ações de Saúde, a Prefeitura investiu 19,24% da receita (arrecadação própria e transferências Constitucionais).
5. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 38,62% da Receita Corrente Líquida.
6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit da ordem de 9,30% da receita arrecadada.
7. O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 1.326.859,65. Verifica-se, em relação ao exercício anterior (déficit de R\$ 75.782,91), uma variação de 1.850,87%.
8. O resultado econômico revelou-se positivo no valor de R\$ 2.373.329,83. Constata-se uma evolução de 389,21% em relação ao exercício anterior (superavitário em R\$ 485.132,67).
9. O saldo patrimonial evoluiu 49,98% em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 4.748.347,91 para R\$ 7.121.677,74.
10. Em 31/12/09, o Município não possuía Dívida Consolidada Líquida. As disponibilidades financeiras

importavam em R\$ 2.469.777,47, enquanto os compromissos restringiam-se ao valor de R\$ 346.439,28.

11. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a norma de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs.

Contas anuais, concernentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO.

Ao despendar em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino volume de recursos equivalente a 25,47% da receita oriunda de impostos, a Prefeitura atendeu, plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O total das despesas com recursos do FUNDEB, no exercício, alcançou 96,18%, sendo certo que a parcela diferida, mantida em conta bancária específica, foi utilizada no primeiro trimestre do exercício subsequente, de forma que restou plenamente observado o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

O dispêndio com os profissionais do Magistério, calculado sobre a receita oriunda do FUNDEB, alcançou 63,27%, pelo que se demonstra o atendimento ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal.

Do ponto de vista operacional, verificou-se uma tendência de melhora no desempenho da rede pública de ensino, alcançando a meta fixada para o IDEB de 2009, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação. Ademais, a Municipalidade logrou acompanhar a evolução do ensino privado no Estado, embora ainda se mantenha diferença relevante com a nota média obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo.

Os dados estão expostos na Tabela 01.

**Tabela 01**

| <b>Ensino Fundamental</b>           |                       |            |            |                         |            |            |
|-------------------------------------|-----------------------|------------|------------|-------------------------|------------|------------|
|                                     | <b>IDEB Observado</b> |            |            | <b>Metas Projetadas</b> |            |            |
| Ano                                 | 2005                  | 2007       | 2009       | 2007                    | 2009       | 2011       |
| <b>Anos Iniciais<br/>Jambreiro</b>  | <b>4,4</b>            | <b>4,4</b> | <b>5,3</b> | <b>4,5</b>              | <b>4,8</b> | <b>5,2</b> |
| Anos Iniciais<br>Média Rede Privada | 6,5                   | 6,4        | 7,2        | 6,6                     | 6,8        | 7,1        |
| Diferença                           | <b>2,1</b>            | <b>2,0</b> | <b>1,9</b> | 2,1                     | 2,0        | 1,9        |

O desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde implicou despesa da ordem de 19,24% da receita. Com isso, tem-se plenamente atendido o disposto no inciso III, do artigo 77, da ADCT, da Carta Magna.

A folha de Pagamento - Pessoal e Reflexos - da ordem de 38,62% da Receita Corrente Líquida - manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se, nitidamente perceber, pelos números ora descritos, que cumpriu a Administração, em sua plenitude, as normas e regras legais e Constitucionais disciplinadoras do investimento em favor dos segmentos fundamentais, vitais de gestão. A essa circunstância francamente positiva, alia-se o moderado dispêndio com Pessoal e Reflexos.

Do ponto de vista econômico-financeiro, o alcance de resultados positivos, superavitários, envolvendo os diversos indicadores, revela que a Administração, no curso do exercício, agiu em perfeita consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que conduziu de forma adequada, moderada, o erário público.

É o que refletem, de fato, os registros e peças contábeis e indica o relatório de Auditoria.

Com efeito.

O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit correspondente a 9,30% da receita arrecadada.

O superávit financeiro do exercício atingiu o valor de R\$ 1.326.859,65. A diferença positiva, em relação ao exercício anterior (déficit de R\$ 75.782,91), alcançou R\$ 1.850,87%.

O resultado econômico do exercício revelou-se superavitário em R\$ 2.373.329,83, cifra superior, em 389,21%, ao superávit alcançado no exercício de 2008, que foi de R\$ 485.132,67.

O saldo Patrimonial evoluiu 49,98%, em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 4.748.347,91 para R\$ 7.121.677,74.

O saldo de caixa disponível em 31/12/09 importava em R\$ 2.469.777,47, enquanto os compromissos financeiros somavam o valor de R\$ 346.439,28. Logo, não possuía a Prefeitura, ao final do exercício, Dívida Consolidada Líquida. Na verdade, no encerramento do exercício, remanescia considerável volume de recursos. Em resumo, era absolutamente confortável, em 31/12/09, a situação econômico-financeira do Município.

Mas, é conveniente citar, como ponto negativo a gestão, o fato de que alguns setores e segmentos de atividade não mereceram cuidadosa e correta gestão haja vista a incidência de falhas e irregularidades, como bem retrata o relatório de Auditoria.

É lícito destacar, porém, que preponderaram dentre as questões suscitadas, incorreções e falhas de natureza formal, incapazes de determinar o integral comprometimento das contas de que se cuida, até porque sua incidência não terá acarretado maiores prejuízos ou entraves ao regular desempenho dos setores onde se verificaram.

Não bastasse isso, vale ressaltar que alguns equívocos constituíram objeto de plausíveis justificativas e esclarecimentos, tornando-se insubsistentes. A propósito de impropriedades outras, extrai-se do petitório compromisso firme da ilustre Autoridade, no sentido da promoção de medidas corretivas, ou a adequação de alguns procedimentos às normas legais e regulamentares pertinentes.

Para o estabelecimento de conceito de valor, afiguram-se-me necessárias considerações, ainda que breves, compreendendo cada ato ou medida incorreta, irregular, confrontando-as, logicamente, com os argumentos e esclarecimentos a propósito trazidos ao processo.

Pois bem.

No que concerne à abertura de créditos suplementares, a argumentação interposta não se revela

hábil a superar ou esclarecer as questões suscitadas, pelo que deixo de acolhê-la, em sua integralidade. Ora, a peça orçamentária autorizava, como limite de créditos suplementares, o equivalente a 30% do orçamento da despesa. O índice permitido – nem é preciso dizer – superava o limite da razoabilidade, afigurava-se excessivo, a ponto de sugerir a descaracterização do orçamento. O entendimento corrente, já consolidado, é que a autorização constante da Lei Orçamentária Anual (LOA), deve situar-se em patamar semelhante ao índice inflacionário estimado para o exercício, sob pena de desvirtuar-se o orçamento, tornando-a mera peça fictícia.

Não é demais lembrar que o Projeto de Lei Orçamentária tem como papel expor ao Legislativo a forma como o Executivo tenciona conduzir a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo, portanto, a concordância dos representantes do povo.

Dessa forma, a autorização para abertura de créditos suplementares, em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser evitado, para o que recomendação, à margem do Parecer, alcançará o órgão de origem.

Por sua vez, quanto aos aspectos operacionais, a Auditoria apontou uma alta incidência de gravidez precoce, superior ao índice regional<sup>6</sup> e ao do próprio Estado, destacando-se também negativamente a incidência de mortes no segmento da população entre 15 e 34 anos. De toda sorte, conforme revela a análise de tendência exposta na Tabela 02, houve um substantivo decrescimento da mortalidade infantil, assim como da população entre 15 e 34 anos<sup>7</sup>. Os dados estão expostos na Tabela 02.

#### **Tabela 02**

---

<sup>6</sup> Região de Governo de São José dos Campos.

<sup>7</sup> Cumpre lembrar que tais informações são de conhecimento da Municipalidade, vez que, a coleta de dados dos Sistemas de Informações sobre Mortalidade e de Informações sobre Nascidos Vivos, ambos do Ministério da Saúde, consoante Portaria MS/SVS nº 20, de 03 de outubro de 2003, é realizada pelas respectivas secretarias municipais ou estaduais, sendo posteriormente repassadas para a Secretaria de Vigilância à Saúde (MS/SVS).

| Dados                                                                                           | 2006     | 2007     | 2008     | 2009     |               |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|----------|---------------|----------|
|                                                                                                 |          |          |          | Jambeiro | R. de Governo | Estado   |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 16,95    | 30,77    | 23,26    | 0,00     | 11,17         | 12,48    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 173,81   | 55,96    | 216,80   | 0,00     | 111,42        | 127,25   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 2.758,62 | 3.294,89 | 2.362,20 | 2.446,48 | 3.524,98      | 3.709,39 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)                                                 | 6,78     | 9,23     | 2,33     | 14,06    | 7,18          | 7,22     |

Além disto, neste item, cumpre observar que a pequena dimensão populacional da Municipalidade, em torno de 5.500 habitantes, amplia significativamente a variação dos indicadores. Naturalmente, em unidades federativas com contingente populacional diminuto, o valor esperado para o índice de mortalidade infantil é zero, ocorrendo apenas esporadicamente perdas decorrentes de causas não evitáveis. Raciocínio análogo se aplica à proporção de gravidez precoce.

Destarte, vejo que a situação da população adolescente é preocupante, devendo ser repensadas as políticas municipais para o segmento. É, logo, um imperativo um maior desdobro nas ações focadas no planejamento familiar, visando minorar o número de mães adolescentes, assim como no pré-natal e no acompanhamento nos primeiros anos de vida.

No que concerne ao uso de bens públicos - no caso envolvendo, especificamente, os boxes do Mercado Municipal - é evidente que a Administração agiu à margem da Lei, ao deixar de estabelecer a competição entre interessados, mediante a instauração de prévio certame licitatório. A ausência de licitação constitui, no particular, grave irregularidade, no caso agravada pela evidente ausência de contrato sobre os respectivos atos, evidenciada pelo fato de que, dentre os contratos de permissão, apenas 02(dois) revelavam-se em vigência formal, mantendo-se os demais, via de consequência, ou com prazos vencidos, ou em estado de ocupação, mas não de forma regular - ou seja, mediante contratos formais. Acresce ressaltar que nem mesmo o controle e o acompanhamento dos contratos vinha promovendo a Administração, pois apenas no exercício de 2010, providenciou a atualização dos valores contratuais, então bastante defasados. Em suma, deve a Administração, diante

da situação claramente evidenciada no relatório, adotar as medidas legais que impliquem a regularização dos atos envolvendo a utilização dos citados bens públicos.

A Administração, a teor do petitório, admite que tais procedimentos devem ser revistos e melhorados, de forma que assegure estar *"providenciando a realização de concorrência pública, o que já estava previsto (...) antes mesmo da visita desta Corte"*. Resta ao órgão instrutivo, em próximas inspeções, certificar-se da efetiva implantação da providência ora noticiada.

De todo modo, farei constar, ao final do Voto, recomendação, à margem do Parecer, com vistas à adoção, no menor prazo possível, da medida em apreço.

No que concerne aos precatórios judiciais, impõe-se acolher os argumentos trazidos à análise, segundo os quais, na verdade, a Administração observou plenamente o preceito constitucional disciplinador dos respectivos pagamentos.

De fato, como escrito no quadro do relatório, havia de ser pago, durante o exercício, o montante de R\$ 182.761,05, que englobava o mapa orçamentário de 2008 (R\$ 145.344,10), acrescido de 10% (R\$ 37.416,95) dos precatórios constituídos em exercícios anteriores (R\$ 374.169,52), lembrando que não havia ofícios requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

Efetivamente, quitou a Prefeitura semelhantes débitos em montante superior ao mínimo devido no exercício. O valor pago importou em R\$ 190.912,54, a maior, portanto, no importe de R\$ 8.151,49.

O fato é que - como bem ressalta a D. SDG - a Fazenda Municipal pagou 36,75% do saldo anterior e mapa orçamentário, que somava o valor de R\$ 519.491,62.

Verdade é que, durante o exercício, do total inscrito no mapa orçamentário de 2008 - que era de R\$ 145.322,10 - a Prefeitura pagou apenas a parcela de R\$ 20.000,00.

Seja como for, a Prefeitura pagou valor acima do mínimo tido como aceitável por esta Corte, como bem afirma a SDG, sendo certo que - ainda conforme o abalizado órgão - *"os pagamentos se deram em razão da necessidade de observância da ordem cronológica dos Precatórios Judiciais empenhados nos exercícios anteriores"*.

No que concerne ao setor Licitatório, o fracionamento de certames - instauração de 03 (três) Convites, em vez de procedimento único, na modalidade superior - afigura-se-me relevável, diante das ponderações trazidas à análise, segundo as quais a situação fática, na ocasião, justificava a medida, já que, em face da exiguidade do tempo, era inviável a formalização de uma Tomada de Preços. Conforme a Autoridade, os recursos necessários a fazer face às despesas - vinculadas a Convênio firmado com o Ministério do Turismo - vieram a ser liberados quando se aproximavam as datas dos eventos cujo desenvolvimento constituía o objeto dos certames questionados. Desse modo, em função dos prazos legais, a formalização da Tomada de preços afigurava-se impraticável.

Em resumo, relevo, no caso, a prática questionada, acompanhando, nesse aspecto a D. SDG que considera esclarecidas as incorreções. No entanto, há que se ressaltar, peremptoriamente, eventuais abusos traduzidos pela aquisição de bens e serviços, de forma parcelada, com o exclusivo ânimo de esquivar-se da formalização da modalidade licitatória completa, o que logicamente deve ser evitado.

Em relação ao Almoxarifado, tenho também como esclarecidas as questões suscitadas, devendo, porém, a Administração, adotar procedimentos que impliquem o regular controle de entrada e saída de materiais.

As despesas objeto de questionamentos - matéria tratada no item licitações - referem-se ao custeio de atividades envolvendo profissionais da área de Saúde, conforme admite a Administração, que não esclarece, porém, a forma de arregimentação desses prestadores de serviços.

A admissão de profissionais para o desempenho de atividades inerentes aos servidores regulares da Administração há que se implantar nos termos da Legislação

disciplinadora do ingresso de pessoal no serviço público - em caráter efetivo, ou por prazo determinado, se, nesse caso, configurada a hipótese constitucional pertinente. No caso, permanece a impropriedade, devendo a Administração promover medidas corretivas das normas legais e constitucionais disciplinadoras do assunto, evitando, ainda, de futuro, a prática de semelhante procedimento.

Os expedientes, em anexo, seguirão juntamente com o processo Principal, porque atingiram os fins a que se destinavam, encontrando o exaurimento dos respectivos objetos.

No mérito, ponho-me de pleno acordo com a D. Secretaria-Diretoria Geral, cuja conclusão adoto integralmente.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e levando em conta os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, endereçado ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) que, ao elaborar as leis orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar ao índice de inflação estimada para o período o percentual de despesa fixada a ser determinado para abertura de créditos suplementares;
- b) que intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da incidência de gravidez precoce, devendo também ampliar os esforços visando ao acompanhamento de recém-nascidos;
- c) que procure agilizar, na medida do possível, a prática das medidas voltadas para a regularização dos atos referentes a utilização dos boxes do mercado municipal;
- d) que, em relação à admissão de Pessoal, observe, fiel e rigorosamente, as normas constitucionais pertinentes, devendo fazê-lo mediante concurso público para o exercício de atividades permanentes, ou, confirmada a hipótese, em caráter temporário, na forma da legislação,

- evitando, de futuro, a repetição do procedimento questionado;
- e) que adote providências, na medida do possível, que impliquem a correção de eventuais irregularidades pendentes, dentre as consignadas no relatório de auditoria, devendo, doravante, evitar que se repitam impropriedades semelhantes, mediante a plena e rigorosa observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se identificaram as imperfeições.

Determino, por fim, a expedição de ofício ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Diretoria de Execução de Precatórios), em atendimento ao Ofício EP/11.451 (Exp. TC-21.123/026/10), transmitindo-se-lhe cópia do presente Voto, das peças de fls. 29/30, 59/60 e 96/99, do Processo Principal e 137/161, do Anexo I.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

AOAG/mazs/GALF.